



PROJETO DE LEI Nº ____/2026
AUTORIA: DEPUTADA DÉBORA MENEZES

ALTERA a Lei nº 5.435, de 14 de abril de 2021, que estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridos no âmbito das escolas públicas estaduais, para instituir medidas prioritárias de proteção à vítima.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.435, de 14 de abril de 2021, com o objetivo de fortalecer a proteção dos profissionais da educação vítimas de violência no âmbito das escolas públicas estaduais, assegurando a adoção de medidas prioritárias de prevenção, proteção, não revitimização e resposta institucional às ocorrências graves.

Art 2º A Lei nº 5.435, de 14 de abril de 2021, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º-A. Na aplicação desta Lei, deverão ser observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à integridade física e psicológica do profissional da educação, da prevenção da violência, da não revitimização e da preservação de condições seguras para o exercício das atividades educacionais.

Parágrafo único. A adoção de medidas administrativas decorrentes de episódio de violência deverá priorizar a proteção da vítima, evitando-se, sempre que possível, que recaia exclusivamente sobre o profissional agredido o ônus decorrente da violência sofrida.”

Art 3º A Lei nº 5.435, de 14 de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A. Nas hipóteses de violência física grave, emprego de arma ou de instrumento capaz de causar lesão, ameaça grave ou fundada situação de risco à integridade do profissional da educação, a direção da unidade escolar deverá promover, com prioridade e sem prejuízo das demais providências legalmente cabíveis, a imediata adoção de medidas destinadas à proteção da vítima.

DÉBORA MENEZES
DEPUTADA LEGISLATIVA



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22



§ 1º As medidas de proteção poderão compreender, conforme a natureza e a gravidade do caso:

- I – a separação imediata entre a vítima e o agressor no ambiente escolar;
- II – a adoção de medidas destinadas a impedir ou reduzir o contato entre a vítima e o agressor;
- III – a alteração de turma, turno ou local de permanência do agressor no ambiente escolar, observada a legislação aplicável;
- IV – a adoção de medidas pedagógicas, administrativas, socioeducativas ou de proteção cabíveis, conforme a condição do agressor e a legislação pertinente;
- V – a elaboração de plano individual de acompanhamento do estudante envolvido, quando se tratar de criança ou adolescente, com a participação dos responsáveis e dos órgãos competentes, quando necessária;
- VI – a adoção de medidas específicas de proteção ao profissional da educação vítima de violência.

§ 2º A alteração de turno ou de local de trabalho do profissional vítima de violência somente deverá ser adotada mediante sua concordância ou quando constituir medida indispensável à preservação de sua integridade e segurança, devidamente justificada.

§ 3º Nenhuma medida prevista neste artigo poderá importar em prejuízo aos direitos assegurados à criança e ao adolescente pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela legislação educacional.

§ 4º As medidas previstas neste artigo não afastam a responsabilização civil, administrativa ou penal cabível, na forma da legislação vigente.””

Art 4º A Lei nº 5.435, de 14 de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art.

4º-B:

“Art. 4º-B. Verificada a ocorrência de violência grave contra profissional da educação, a direção da unidade escolar deverá assegurar a adoção das providências necessárias para:





- I – o imediato atendimento e acolhimento da vítima;
- II – o acionamento dos órgãos de segurança pública e demais autoridades competentes, quando a natureza da ocorrência assim o exigir;
- III – o registro formal da ocorrência no âmbito da unidade escolar;
- IV – a preservação, quando possível, dos elementos necessários à adequada apuração dos fatos;
- V – a comunicação aos responsáveis legais do agressor, quando se tratar de criança ou adolescente;
- VI – o acionamento da rede de proteção à criança e ao adolescente, quando cabível;
- VII – a comunicação à Coordenadoria Regional de Ensino ou órgão equivalente;
- VIII – o encaminhamento da vítima aos serviços de saúde e de apoio psicológico e social disponíveis, quando necessário;
- IX – a avaliação das condições de segurança da unidade escolar e das circunstâncias que contribuíram para a ocorrência.

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se violência grave, sem prejuízo de outras situações que apresentem risco relevante à integridade da vítima:

- I – a agressão física que resulte ou possa resultar em lesão corporal;
- II – a agressão praticada com emprego de arma ou instrumento perfurocortante;
- III – a ameaça grave à integridade física ou à vida;
- IV – a violência praticada de forma reiterada;
- V – a violência praticada por mais de um agressor;
- VI – qualquer conduta que exponha o profissional da educação a risco concreto e relevante.

§ 2º O registro interno da ocorrência não substitui o boletim de ocorrência ou qualquer outro procedimento exigido pela legislação aplicável.”

Art 5º A Lei nº 5.435, de 14 de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art.

4º-C:

“Art. 4º-C. O profissional da educação vítima de violência terá direito a tratamento institucional respeitoso e livre de revitimização.

DEBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL DO AMAZONAS



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22





§ 1º Considera-se revitimização, para os fins desta Lei, a imposição à vítima de procedimentos desnecessários ou desproporcionais que agravem o sofrimento decorrente da violência sofrida.

§ 2º A vítima deverá receber informações claras acerca:

- I – das providências adotadas pela unidade escolar;
- II – das medidas de proteção disponíveis;
- III – dos canais institucionais e órgãos públicos competentes para o atendimento do caso;
- IV – dos direitos assegurados pela legislação aplicável.

§ 3º A Administração Pública deverá, sempre que possível, evitar que a vítima seja submetida à repetição desnecessária de relatos sobre os fatos perante diferentes setores ou agentes públicos, observadas as exigências legais de apuração e responsabilização.””

Art 6º A Lei nº 5.435, de 14 de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art.

4º-D:

“Art. 4º-D. Após a ocorrência de violência grave, a unidade escolar, em articulação com os órgãos competentes, deverá avaliar a necessidade de adoção de medidas destinadas à prevenção de novos episódios.

§ 1º A avaliação deverá considerar, dentre outros aspectos:

- I – as circunstâncias da ocorrência;
- II – a existência de episódios anteriores de violência;
- III – os fatores de risco identificados;
- IV – a necessidade de acompanhamento do agressor;
- V – as medidas necessárias à proteção dos profissionais da educação e da comunidade escolar.

§ 2º Quando identificadas falhas relevantes nos procedimentos de segurança ou prevenção da violência, deverão ser adotadas as providências administrativas cabíveis para o seu aperfeiçoamento.””

Art 7º A Lei nº 5.435, de 14 de abril de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art.

6º-A:



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

“Art. 6º-A. A omissão injustificada no cumprimento dos deveres de comunicação e adoção das providências previstas nesta Lei sujeitará o responsável à apuração administrativa, sem prejuízo das demais responsabilidades previstas na legislação.

Parágrafo único. A responsabilização de que trata o caput dependerá da observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos da legislação aplicável.””

Art 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para assegurar sua fiel execução, especialmente quanto aos procedimentos de integração entre os órgãos responsáveis pela educação, segurança pública, saúde e proteção à criança e ao adolescente.

Art 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus/AM, 27 de agosto de 2026.

DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
Partido Liberal – PL

DÉBORA
MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL DO AMAZONAS



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo fortalecer a proteção dos profissionais da educação vítimas de violência no âmbito das escolas públicas estaduais do Amazonas.

A escola deve ser um espaço destinado ao conhecimento, à formação humana e à construção de oportunidades. Não pode, contudo, ignorar uma realidade cada vez mais preocupante: profissionais que dedicam suas vidas à educação podem ser vítimas de agressões, ameaças e outras formas de violência no exercício de suas funções.

Nenhum professor, pedagogo, gestor escolar, servidor administrativo ou trabalhador que atua diariamente no ambiente educacional deve exercer sua profissão sob o medo de sofrer violência.

O Estado do Amazonas já possui importante instrumento legislativo sobre a matéria, consubstanciado na Lei nº 5.435, de 14 de abril de 2021, que estabelece medidas e procedimentos para os casos de violência contra profissionais da educação ocorridos no âmbito das escolas públicas estaduais.

A presente proposição não pretende simplesmente repetir as garantias já existentes. Seu objetivo é **aperfeiçoar a proteção da vítima e tornar mais objetiva a resposta institucional diante de ocorrências graves.**

Um dos princípios fundamentais introduzidos por este Projeto de Lei é o da **não revitimização do profissional da educação**. Não é razoável que, após sofrer uma agressão, a vítima seja obrigada a suportar, sozinha, as consequências da violência.

Não é razoável que a solução mais imediata seja simplesmente retirar o professor de sua rotina, transferi-lo de escola ou alterar o seu turno, como se fosse ele o responsável pela ruptura da normalidade. A violência não pode inverter os papéis. **Quem foi agredido é vítima. E vítima precisa ser protegida.**

Por essa razão, a proposição estabelece que as medidas administrativas deverão priorizar a proteção da vítima e buscar, sempre que possível, evitar que recaia exclusivamente sobre ela o ônus decorrente da agressão sofrida.





O Projeto também estabelece providências específicas para situações de violência grave, especialmente nos casos envolvendo agressão física, ameaça relevante, emprego de arma ou instrumento capaz de causar lesões e situações que exponham profissionais da educação a risco concreto.

A proposta não pretende criar novos crimes ou modificar penas, matérias submetidas à competência legislativa da União. Pretende, entretanto, assegurar que, dentro da competência do Estado do Amazonas, a resposta institucional seja firme, organizada e efetiva. A violência grave não pode ser simplesmente tratada como um incidente administrativo interno.

Dependendo das circunstâncias, exige o acionamento dos órgãos competentes, o atendimento imediato da vítima, a preservação dos elementos necessários à apuração dos fatos e a adoção de medidas destinadas a prevenir novas ocorrências. A proposição também preserva integralmente os direitos constitucionalmente assegurados às crianças e aos adolescentes.

Quando o agressor for menor de idade, as providências deverão observar o Estatuto da Criança e do Adolescente e a legislação educacional. Proteger o professor não significa abandonar o estudante. Mas acolher o estudante também não pode significar abandonar a vítima.

É dever do Estado construir soluções que preservem simultaneamente o direito à educação, a proteção integral de crianças e adolescentes e a integridade física e psicológica daqueles que trabalham diariamente nas escolas. A presente proposta parte de uma premissa simples: **Violência contra profissional da educação não pode ser considerada parte da profissão.** Ensinar é uma missão de enorme relevância social.

O professor forma médicos, engenheiros, policiais, empresários, magistrados, advogados e todos os demais profissionais que constroem a sociedade. Por isso, quem dedica sua vida a ensinar merece respeito. E, quando esse respeito é rompido pela violência, o Estado deve estar ao lado da vítima.

Este Projeto de Lei representa, portanto, o fortalecimento de uma política de proteção que já existe no Estado do Amazonas, aperfeiçoando seus mecanismos de resposta e reafirmando um princípio que deve orientar toda a atuação estatal: **O professor agredido não pode ser tratado como um problema. Ele é a vítima. E a vítima merece proteção.**



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

A escola deve continuar sendo um lugar de aprendizado. O professor deve continuar sendo uma autoridade respeitada. E o Estado deve deixar claro que a violência contra aqueles que dedicam suas vidas à educação jamais será tratada com indiferença.

Diante da relevância social da matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

PLENÁRIO RUY ARAÚJO, DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus/AM, 27 de agosto de 2026.

DÉBORA MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL
Partido Liberal - PL

DÉBORA
MENEZES
DEPUTADA ESTADUAL DO AMAZONAS



deboramenezesm1



deboramenezesm



@DeboraMenezes22



Documento 2026.10000.00000.9.035676
Data 27/08/2026



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2026.10000.00000.9.035676

Origem

Unidade: DEP. DÉBORA MENEZES
Enviado por: DEBORA SALGUEIRO DE MENEZES
Data: 27/08/2026

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS

Despacho: PL - ALTERA A LEI Nº 5.435, DE 14 DE ABRIL DE 2021, QUE ESTABELECE MEDIDAS E PROCEDIMENTOS PARA OS CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO OCORRIDOS NO ÂMBITO DAS ESCOLAS PÚBLICAS ESTADUAIS, PARA INSTITUIR MEDIDAS PRIORITÁRIAS DE PROTEÇÃO À VÍTIMA.